



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECRETO Nº 189/2021,**  
**De 12 de agosto de 2021.**

*“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.*

**MAHER JABER MAHMUD**, Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, da Lei Orgânica do Município:

**Considerando** as medidas de Monitoramento, Prevenção e Enfrentamento à pandemia COVID-19, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, instituído, pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e suas alterações;

**Considerando** as medidas de prevenção ao COVID-19, previstas no Decreto Municipal nº 095/2020;

**Considerando** a prioridade à preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

**Considerando** que a situação demanda a adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal por meio de seus órgãos e entidades, deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto, em consonância com as medidas permanentes e segmentadas instituídas pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e suas alterações.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS SEGMENTADAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO**

**Art. 2º** - Durante o período de vigência do presente Decreto, ficam estabelecidas as proibições, as permissões, bem como os protocolos de funcionamento, modo de operação e capacidade de ocupação dos estabelecimentos, conforme protocolos previstos no sistema de Monitoramento, Prevenção e Enfrentamento à pandemia COVID-19 do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** - Ficam determinadas, as seguintes medidas:

§ 1º Vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação e ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 21h e as 5h.

§ 2º Vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

- a) Durante o horário compreendido entre as 01:00h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 24h e a permanência máxima até as 01h;
- b) Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de 40% das mesas ou similares; Apenas clientes sentados e em grupos de até cinco (5) pessoas;
- c) Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru”, no período compreendido entre as 5h e as 24h.

§ 3º Vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o período compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana. Os mesmos deverão respeitar o limite de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do público previsto no PPCI – Plano de Prevenção e



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Proteção Contra Incêndio, com limite máximo de 30 (trinta) pessoas, com ocupação intercalada de assento respeitando distanciamento mínimo de 2m entre pessoas.

§ 4º Vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera em academias, centro de treinamentos, estúdios e similares, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.

**Art. 4º** – Ficam autorizados esportes coletivos (duas ou mais pessoas) fora de competição, em quadras e campos abertos ou fechados com apenas a permanência dos atletas que estiverem praticando a modalidade esportiva, sendo vedada a permanência de público espectador. Os jogos deverão acontecer com agendamento e intervalo de 30 minutos entre eles, para evitar aglomeração na entrada e na saída e permitir higienização.

**Art. 5º** - Fica autorizada a abertura das áreas de lazer, em ambientes abertos, como praças e parques, no horário compreendido entre as 14h e as 20h, em todos os dias da semana, com a circulação ou permanência de pessoas, inclusive crianças, com a presença de responsáveis, com ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo de 1 pessoa para cada 2m<sup>2</sup> de área útil, com o uso obrigatório de máscara de proteção facial, respeitando os protocolos sanitários e evitando aglomerações.

**Art. 6º** - Fica proibida a realização de reuniões e eventos de natureza cultural e artística, política, científica e comercial.

**Art. 7º** Fica proibido todo e qualquer tipo de confraternização e festividade particular/comercial, independentemente de sua característica, condições ambientais e duração.

**Art. 8º** Determina-se a proibição da circulação de pessoas em vias públicas, da 2h (duas horas) até às 5h (cinco horas), exceto a circulação dos trabalhadores de saúde, assistência social, segurança e serviço de tele-entrega, e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência.

**Art. 9º** Excepcionalmente para acesso aos serviços de saúde ou assistência social e aquisição de produtos essenciais a sobrevivência, será tolerada a circulação no horário vedado neste decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS**





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**Art. 10º** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias de trabalho, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições, emitindo os regramentos internos necessários, que condicionam o modo e o tempo de duração de tais medidas.

**Parágrafo Único:** Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

**Art. 11** A modalidade excepcional de trabalho será preferencial para os seguintes servidores:

I – Gestantes;

II – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, dentre outras, que, por recomendação médica devam ficar afastados do trabalho.

**Art. 12** Fica revogado o Decreto nº 168/21 de 01 de julho de 2021.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, em 12 de agosto de 2021.

**MAHER JABER MAHMUD**  
Prefeito Municipal.



PUBLICADO NO PERÍODO DE:  
12/08/2021 a \_\_/\_\_/\_\_

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

Registre-se. Publique-se.  
Data Supra.

**Temístocles Felício de Bastos**  
Secretário Municipal de Administração.

